SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966917 - AL (2025/0223214-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ACORDO HOMOLOGADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, rejeitou o sobrestamento à luz do Tema 923 do STJ e afastou o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor por falta de identidade de pedidos e causas de pedir.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra sentença que extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir decorrente de acordo homologado na Justiça Federal.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação aos autores, com condenação proporcional em custas e honorários de 10%, sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. A Corte de origem manteve a extinção, assentando acordo individual homologado que abrange danos morais, com quitação ampla, e registrou a inadequação da via eleita para impugnação, demandando ação rescisória ou anulatória perante a Justiça competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação genérica, à luz dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acordo coletivo abrangeu apenas danos materiais, com violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do

Documento eletrônico VDA60459889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 32264331-47be-4c44-b327-1db1ec6d33bb

Código Civil; (iii) saber se há cláusulas abusivas e leoninas em contrato de adesão, em afronta aos arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se foram desrespeitados direitos e prerrogativas do advogado, nos termos dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos examinou suficientemente os pontos relevantes da controvérsia e rejeitou os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame da abrangência e das cláusulas do acordo homologado no âmbito coletivo, relativamente à existência de quitação ampla e ao pagamento de danos morais reconhecidos pelo acórdão recorrido.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão da alegada abusividade ou leoninidade das cláusulas da transação exigiria interpretação contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedados na via especial (fls. 210-212).
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo extinção por homologação de acordo sem sucumbência, não são devidos honorários sucumbenciais, devendo eventual controvérsia sobre honorários contratuais ser dirimida em ação própria.
10. Não há violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão local reconheceu quitação irrevogável de danos patrimoniais e extrapatrimoniais e a consequente perda superveniente do interesse de agir na ação individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e afasta vícios, em conformidade com o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da abrangência e das cláusulas do acordo homologado, inclusive quanto à quitação de danos morais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo e à remessa de honorários contratuais à via própria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 485, VI, 85, § 11, 85, § 14, 90, *caput* e § 2º, e 98, § 3º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, arts. 51, I, IV e § 1º; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60459889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 32264331-47be-4c44-b327-1db1ec6d33bb

3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 32264331-47be-4c44-b327-1db1ec6d33bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966917 - AL (2025/0223214-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ACORDO HOMOLOGADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, rejeitou o sobrestamento à luz do Tema 923 do STJ e afastou o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor por falta de identidade de pedidos e causas de pedir.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra sentença que extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir decorrente de acordo homologado na Justiça Federal.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação aos autores, com condenação proporcional em custas e honorários de 10%, sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. A Corte de origem manteve a extinção, assentando acordo individual homologado que abrange danos morais, com quitação ampla, e registrou a inadequação da via eleita para impugnação, demandando ação rescisória ou anulatória perante a Justiça competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação genérica, à luz dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acordo coletivo abrangeu apenas danos materiais, com violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

Código Civil; (iii) saber se há cláusulas abusivas e leoninas em contrato de adesão, em afronta aos arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se foram desrespeitados direitos e prerrogativas do advogado, nos termos dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos examinou suficientemente os pontos relevantes da controvérsia e rejeitou os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame da abrangência e das cláusulas do acordo homologado no âmbito coletivo, relativamente à existência de quitação ampla e ao pagamento de danos morais reconhecidos pelo acórdão recorrido.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão da alegada abusividade ou leoninidade das cláusulas da transação exigiria interpretação contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedados na via especial (fls. 210-212).
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo extinção por homologação de acordo sem sucumbência, não são devidos honorários sucumbenciais, devendo eventual controvérsia sobre honorários contratuais ser dirimida em ação própria.
10. Não há violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão local reconheceu quitação irrevogável de danos patrimoniais e extrapatrimoniais e a consequente perda superveniente do interesse de agir na ação individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e afasta vícios, em conformidade com o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da abrangência e das cláusulas do acordo homologado, inclusive quanto à quitação de danos morais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo e à remessa de honorários contratuais à via própria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 485, VI, 85, § 11, 85, § 14, 90, *caput* e § 2º, e 98, § 3º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, arts. 51, I, IV e § 1º; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO ALVES NASCIMENTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e por rejeição do sobrestamento à luz do Tema 923 do STJ e da ausência de identidade de pedidos e causas de pedir para o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 459-461).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 206):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 279):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS OBJETOS DISTINTOS DO ACORDO; À CLÁUSULA LEONINA DA TRANSAÇÃO CELEBRADA; E À VIOLAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PATRONO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. HIGIDEZ DO TEXTO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não se pronunciou, no julgamento dos embargos de declaração, sobre objetos distintos do acordo, sobre a alegada cláusula leonina e sobre a violação do contrato de prestação de serviços do patrono, havendo omissão, falta de enfrentamento e negativa de prestação jurisdicional;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, já que o acordo coletivo teria abrangido apenas danos materiais e não danos morais, o que teria violado o acesso à justiça e a responsabilização civil pelos danos extrapatrimoniais;

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de renúncia antecipada a direitos seria abusiva e leonina em contrato de adesão, em descompasso com a função social do contrato e a boa-fé;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto teriam sido desrespeitados os direitos e prerrogativas do advogado, inclusive quanto à retenção de honorários e à divisão de despesas em razão da extinção do feito;

e) 489 do Código de Processo Civil, visto que houve falta de fundamentação adequada, com não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, além de emprego de fundamentos genéricos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados e se determine o prosseguimento da ação de indenização por danos morais; requer ainda o sobrestamento dos processos

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

individuais até o julgamento final da ação civil pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000, com aplicação dos Temas 675 do STF e 923 do STJ (fls. 289-303).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de dialeticidade (art. 932, III, do CPC), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de não haver violação do art. 1.022 do CPC, sustentando a perda superveniente do interesse processual em razão de acordo homologado que abrange danos morais e confere quitação ampla; pede, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 395-431).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir decorrente de acordo homologado na Justiça Federal (fls. 1.298-1.305 dos autos de origem, conforme relatado no acórdão).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação aos autores JOAO ALVES NASCIMENTO e ROSELIANE ARAÚJO DA SILVA, com condenação proporcional em custas e honorários de 10%, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 1.298-1.305, conforme relatado nas contrarrazões, fl. 397).

A Corte de origem manteve a decisão de extinção, assentando a existência

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

de acordo individual homologado que abrange, inclusive, indenização por danos morais e confere quitação ampla, além de registrar a inadequação da via eleita para impugnar o acordo, por demandar ação rescisória ou anulatória na Justiça competente (fls. 206-213).

I - Art. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto a objetos distintos do acordo, à cláusula leonina da transação e à violação do contrato de prestação de serviços, além de negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento específico dos pontos (fls. 289-303).

Sustenta que houve falta de fundamentação adequada, com ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, e emprego de fundamentos genéricos (fls. 289-303).

O acórdão dos embargos afirmou a suficiência da fundamentação e o enfrentamento dos pontos relevantes, afastando a alegação de omissão/obscuridade/ contradição, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 283-286).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

A parte recorrente afirma que o acordo coletivo teria abrangido apenas danos materiais, deixando de contemplar os danos morais individuais, o que teria violado o acesso à justiça e a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial (fls. 291-296).

O acórdão recorrido concluiu que a transação homologada abrange também a indenização por danos morais, de valor já pago, e que houve quitação de quaisquer valores devidos, reconhecendo, por isso, a perda do objeto e a inexistência de interesse processual para prosseguimento da ação individual (fls. 210-212).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
>
> 2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

Alega a parte recorrente cláusulas leoninas e abusivas na transação, com renúncia antecipada a direitos em contrato de adesão, contrariando a função social do contrato e o equilíbrio contratual (fls. 296-300).

O acórdão recorrido assentou que não há violação ao livre acesso ao Judiciário nem cláusula leonina no acordo judicial, destacando que as partes estavam munidas de informações e acompanhadas pelas instituições responsáveis, e que eventual desconstituição da avença deve ocorrer por ação rescisória ou anulatória perante a Justiça competente (fls. 210-212).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

A parte alega que foram desrespeitados direitos e prerrogativas do advogado, inclusive quanto à retenção de honorários e à divisão de despesas por força da extinção do feito (fls. 300-303).

O acórdão recorrido indeferiu o pedido, por se tratar de honorários contratuais a serem discutidos entre as partes em autos próprios, e por não ser possível a retenção no âmbito da ação em que não se tratou do acordo homologado (fls. 211-212).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.

2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.

4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.

7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59644635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Código de Controle do Documento: 412d168e-4fdb-4ef9-a6a0-2ea1601acd20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.966.917 / AL

Número Registro: 2025/0223214-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07330342720198020001 08016213120248020000 7330342720198020001 8016213120248020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: d4296c25-bdf2-4cfa-9100-63a07bd6115d